



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0040905-49.2019.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS através de advogado legalmente constituído, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, igualmente qualificada na inicial.

**Decido.**

Vem chamando a atenção deste Magistrado a eleição do Juízo da Comarca do Recife para as ações de Cobrança de Seguro DPVAT, quando domicílio da parte autora é situado fora da capital, sobretudo considerando a peculiaridade destes casos, em que é imprescindível a realização de perícia médica que é efetuada nesta cidade, o que implica o deslocamento da parte autora a esta cidade, no caso dos autos, de aproximadamente 100 quilômetros, conforme consulta ao *GOOGLE MAPS*.

Ainda se fará necessária a expedição de intimação pessoal a parte periciada, ora autora, que, por se tratar de residente em zona rural implica a necessidade de expedição de Carta Precatória, indo em contramão aos princípios da economia e celeridade processual, além de onerar este tribunal inutilmente.

Deve, então, a parte autora indicar, seu contato telefônico, tanto fixo, como móvel, e se o seu endereço é atendido pela entrega de correspondência, ficando ciente de que, caso não haja entrega domiciliar da correspondência, a intimação será considerada concretizada com o envio da Carta com Aviso de Recebimento, mesmo que este não a busque na agência dos correios correspondente.

Outorgo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes nesta decisão.

Com ou sem manifestações, retornem-me conclusos.

Intime-se.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 19/07/2019 17:26:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071917262920100000047118283>  
Número do documento: 19071917262920100000047118283

Num. 47849908 - Pág. 1

Recife, 15 de julho de 2019.

**Fernando Jorge Ribeiro Raposo**

**Juiz de Direito**

L



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 19/07/2019 17:26:29  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071917262920100000047118283>  
Número do documento: 19071917262920100000047118283

Num. 47849908 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0040905-49.2019.8.17.2001  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [47849908](#) , conforme segue transrito abaixo:

*"PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS através de advogado legalmente constituído, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, igualmente qualificada na inicial. Decido. Vem chamando a atenção deste Magistrado a eleição do Juízo da Comarca do Recife para as ações de Cobrança de Seguro DPVAT, quando domicílio da parte autora é situado fora da capital, sobretudo considerando a peculiaridade destes casos, em que é imprescindível a realização de perícia médica que é efetuada nesta cidade, o que implica o deslocamento da parte autora a esta cidade, no caso dos autos, de aproximadamente 100 quilômetros, conforme consulta ao GOOGLE MAPS. Ainda se fará necessária a expedição de intimação pessoal a parte periciada, ora autora, que, por se tratar de residente em zona rural implica a necessidade de expedição de Carta Precatória, indo em contramão aos princípios da economia e celeridade processual, além de onerar este tribunal inutilmente. Deve, então, a parte autora indicar, seu contato telefônico, tanto fixo, como móvel, e se o seu endereço é atendido pela entrega de correspondência, ficando ciente de que, caso não haja entrega domiciliar da correspondência, a intimação será considerada concretizada com o envio da Carta com Aviso de Recebimento, mesmo que este não a busque na agência dos correios correspondente. Outorgo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações constantes nesta decisão. Com ou sem manifestações, retornem-me conclusos. Intime-se. Recife, 15 de julho de 2019. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito "*

RECIFE, 5 de agosto de 2019.

**ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI**  
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
DA CAPITAL /PE.**

Processo n° 40905-49.2019.8.17.2001

**PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, no qual contende com **COMPANHIA EXCELCIOR DE SEGUROS S.A.**, por sua advogada ao final assinada, vêm, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>. Informar e requerer que segue:

Que a parte autora confirmou o seu endereço e telefones: Loteamento Casa Nova, nº. 213, Casa Nova, Lagos do Carro-PE, telefone contato 9.89630367/9.98477477. Afirmou também, que é local de difícil acesso para os correios, no entanto, comprometeu-se em comparecer a cada 15 (quinze) dias nos correios para verificar correspondência.

Vale enfatizar que a causídica tem os contatos atualizados da parte autora, e, caso realize o agendamento audiência/perícia a mesma se compromete em comunicar o demandante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 16 de agosto de 2019.



**JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES**  
**OAB/PE 22.820.**



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 16/08/2019 10:57:53  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081610575347100000048623751>  
Número do documento: 19081610575347100000048623751

Num. 49387466 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 16ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0040905-49.2019.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

**Defiro** o pedido de gratuidade judiciária, ficando desde já ciente a parte autora do que dispõe o art. 98, §2º do CPC/15.

Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”

Diante do singular cenário apresentado, determino com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto **nomeio como perito do juízo o Dr.**

**PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº16.868**, perito desta Vara, cujo currículo encontra-se no Gabinete.

Arbitro honorários no valor de R\$300,00 conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, meio do Convênio nº 014/2017, publicado no DJE Edição nº 66 de 06 de abril de 2017, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues a profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessárias (art. 33, NCPC).

Deve a parte autora levar para a perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados.



Cite-se e intime-se a ré, via carta com AR, para, no prazo de **05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD e, na mesma oportunidade, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente.

**Intime-se a parte autora, através de seu patrono, pessoalmente por AR e através do contato telefônico fornecido sob Id.49387466**, para ciência da data designada para realização da perícia.

Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, remetam-se os autos ao perito.

Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito.

Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me conclusos, certificando-se.

Cumpra-se.

Recife, 16 de agosto de 2019.

**Fernando Jorge Ribeiro Raposo**

**Juiz de Direito**

L



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO - 20/08/2019 16:06:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082016060590600000048650520>  
Número do documento: 19082016060590600000048650520

Num. 49414461 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0040905-49.2019.8.17.2001  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA RAMOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 16ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [49414461](#) , conforme segue transscrito abaixo:

*"Defiro o pedido de gratuidade judiciária, ficando desde já ciente a parte autora do que dispõe o art. 98, §2º do CPC/15. Considerando a peculiaridade dos processos de cobrança do Seguro DPVAT nos quais, como é sabido, a Seguradora somente propõe acordo mediante a prévia realização de perícia médica, entendo ser plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, imprescindível para o sucesso de uma eventual composição amigável, conforme previsto no inciso II do artigo 381 do CPC, cujo teor prevê: "Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" Diante do singular cenário apresentado, determino com respaldo no mencionado dispositivo legal e em prestígio aos princípios da efetividade e da celeridade processuais a antecipação da produção de prova técnica pericial, a fim de que se possa identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões) por ventura sofridas pela parte Autora, e para tanto nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº16.868, perito desta Vara, cujo currículo encontra-se no Gabinete. Arbitro honorários no valor de R\$300,00 conforme estipulado pela própria Seguradora e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, meio do Convênio nº 014/2017, publicado no DJE Edição nº 66 de 06 de abril de 2017, a serem depositados na Caixa Econômica Federal, neste Fórum Rodolfo Aureliano e entregues a profissional após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial quando necessárias (art. 33, NCPC). Deve a parte autora levar para a perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados. Cite-se e intime-se a ré, via carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD e, na mesma oportunidade, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar perito assistente. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, pessoalmente por AR e através do contato telefônico fornecido sob Id.49387466, para ciência da data designada para realização da perícia. Decorrido o prazo e apresentado o comprovante do depósito judicial, remetam-se os autos ao perito. Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me conclusos, certificando-se. Cumpra-se. Recife, 16 de agosto de 2019. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito"*

RECIFE, 3 de setembro de 2019.

**ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI**  
Diretoria Cível do 1º Grau

